DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6520/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11188/2014
PROTOCOLO	: 1522217
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014
CONTRATADO	: D. TOMAZ DIAS - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DE ÁGUA CLARA, COM FORNECIMENTO PARCELADO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 45.785,60

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 53/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa D Tomaz Dias-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender às necessidades de todas as secretarias do município, com fornecimento parcelado.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 19517/2017 (peça nº. 12) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 53/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas e publicação intempestiva do extrato do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 7967/2017 (peça nº. 13), opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da formalização do1º Termo Aditivo e execução do contrato e regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2014.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que o extrato do contrato nº 53/2014 foi publicado intempestivamente ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas referente à execução contratual foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 1139/2016, constante no processo TC/MS nº. 11179/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Verifica-se que o presente o contrato nº 053/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 45.487,04
- Total de ordem de pagamentos: R$ 45.487,04 e,
- Total de notas fiscais: R$ 45.487,04.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do contrato nº 53/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa D Tomaz Dias-ME, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e publicação intempestiva do extrato do contrato.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO